



LEI Nº 3.567 DE 13 DE MARÇO DE 2023

Atualiza os anexos adiantes especificados, da Lei nº 3.550/2022 – que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração e Execução do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIRACA FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E AMPARADO PELO ARTIGO 219, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos anexos adiantes especificados, da Lei nº 3.550/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração e Execução do Orçamento no Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º A atualização de que trata esta Lei compreende as seguintes disposições da Lei nº 3.550/2022:

I – art. 9º;

II – Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º), em valores constantes e em valores correntes;

III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores a 2022.

IV – art.27.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 3.550/2022, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor mínimo de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN nº 163, art. 8º).”

Art. 4º Os anexos citados nos incisos II e III do art. 2º acompanham a presente Lei.

Art. 4º - A, *Fica acrescido à Lei nº. 3.550/2022, o Capítulo IV, Seção IX e os arts. 27-A, 27-B, 27-C, 27-D e 27-E, nos moldes a seguir especificados:*

CAPÍTULO IV

SEÇÃO IX

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos §§9º e 11, do art. 166, da Constituição Federal e art. 107-A, da Lei Orgânica Municipal de Arapiraca.

Art. 27-A. *Em atendimento ao disposto no §º 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os procedimentos e prazos definidos nesta Lei.*

Art. 27-B. *A programação decorrente de emendas parlamentares individuais deverá ser indicada pelo Poder Executivo Municipal.*

§1º *Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos no orçamento de*



Câmara Municipal de Arapiraca
Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo a metade desse valor será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

§2º Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas neste artigo a serem incorporados como anexos da lei orçamentária anual.

§3º Os anexos conterão a identificação do autor da emenda, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§4º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou unidade da administração municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo, cientificado o autor da emenda para remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade do município com a atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 37.

§5º O remanejamento de que trata o §4º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 27-C. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais das programações.

§ 1º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 27-D. As programações orçamentárias de que trata o artigo 27-B, inciso II não serão de exigência obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

Art. 27-E. Com a finalidade de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá indicar ao Poder Executivo o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;

II - até 5 (cinco) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Legislativo deverá publicar a relação de emendas por autor, com a indicação dos dados a que se refere o inciso I deste artigo;

III - A partir do encaminhamento da publicação da relação a que se refere o inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica por ventura existentes;

IV - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso III o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I do artigo 27-B;

V - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no item IV, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 1º Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que alude o inciso II do "caput" deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o



Câmara Municipal de Arapiraca
Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias, que não estejam impedidas tecnicamente, não está condicionado ao término do prazo a que alude o inciso III do "caput" deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 4º Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do "caput" deste artigo as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso III do "caput" deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com a autorização constante desta lei.

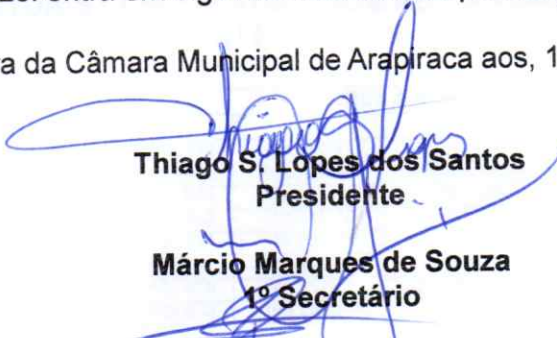
§ 5º Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

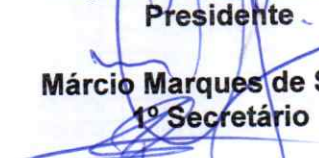
§ 6º Na hipótese a que alude o § 5º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 30(trinta) dias após a notificação do Poder Executivo.

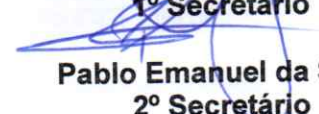
§ 7º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 6º deste artigo o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com a autorização constante da lei orçamentária anual."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapiraca aos, 13 dias do mês de março de 2023.


Thiago S. Lopes dos Santos
Presidente


Márcio Marques de Souza
1º Secretário


Pablo Emanuel da Silva
2º Secretário


Sérgio Fábio Nunes
3º Secretário

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Apoio Legislativo aos, 13 dias do mês de março de 2023.


Josefa Mônica Xavier do Nascimento
Chefe do Deptº de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Arapiraca
Casa Legislativa Vereadora Herbene Melo

METAS ANUAIS EM VALORES CONSTANTES
2023-2025

Discriminação	Em R\$ 1,00		
	2023	2024	2025
I- Receita Total	1.009.129.073	1.000.090.261	1.045.592.579
II-Despesa Total	1.009.129.073	1.000.090.261	1.045.592.579
III-Resultado Primário (I-II)	28.500	29.868	31.302
IV -Resultado Nominal	- 2.162.000	-2.137.884	-2.101.207
V- Dívida Consolidada	36.738.086	34.607.196	32.495.979

Nota: Não inclui as receitas intraorçamentárias

METAS ANUAIS EM VALORES CORRENTES
2023-2025

Discriminação	Em R\$ 1,00		
	2023	2024	2025
I – Receita Total	1.057.567.268,	1.045.592.579	1.093.279.009,
II – Despesa Total	1.057.567.268,	1.045.592.579	1.093.279.009,
III – Resultado Primário	29.868,	31.302,	32.804,
IV – Resultado Nominal	-2.370.576,	-2.484.364,	-2.603.613,
V – Dívida Consolidada	38.501.424,	36.268.341,	34.164.778,

Nota: Não incluir as receitas intraorçamentárias

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS
ANTERIORES A 2022

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	716.280.935,	687.193.130,	752.716.817,	782.345.244,	1.037.296.088,	1.000.090.261,	1.045.592.579,
Receitas Primárias	592.819.032,	684.761.610,	738.958.570,	779.440.164,	1.002.327.573,	963.443.257,	1.009.688.533,
Despesa Total	716.280.935,	697.545.549,	752.716.817,	782.345.244,	1.037.296.088,	1.000.090.261,	1.045.592.579
Despesas Primárias	517.139.940,	694.024.442,	703.315.754,	777.215.164,	1.002.299.073,	963.413.389,	1.009.657.231,
Resultado Primário	20.616.769,	10.460.787,	79.666.079,	2.225.000,	28.500,	29.868,	31.302,
Resultado Nominal	33.372.417,	-1.103.041,	100.290.024,	2.192.722,	-2.262.000,	-2.136.884,	-2.001.217
Dívida Pública Consolidada	48.004.885	46.163.979,	41.912.722,	39.000.000,	36.738.000,	34.607.196	32.595.979
Dívida Consolidada Líquida	-89.592.694,	-88.489.653,	-188.779.678,	-	-	-	-

Nota: Não inclui as receitas e despesas intraorçamentárias.